



Número: **0712163-06.2017.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **12/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.621.710,66**

Processo referência: **0712163-06.2017.8.07.0001**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA (EXEQUENTE)	
	THOMAS RIETH MARCELLO (ADVOGADO) OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (ADVOGADO)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (EXEQUENTE)	
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (ADVOGADO)
PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A (EXECUTADO)	
	KATIA MARQUES FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23324020	01/10/2018 11:02	Concept x Passaredo - sentença recuperação	Outros Documentos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0959104-15.2012.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carina Roselino Biagi****CONCLUSÃO**

Em 11 de agosto de 2017, faço conclusos estes autos à MM.

Juíza de Direito, Dra. CARINA ROSELINO BIAGI. Eu, escrevente, subscrevi.

VISTOS.

Trata-se da recuperação judicial concedida à empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A em 23 de outubro de 2012.

Em agosto de 2014, com o plano da devedora aprovado em Assembleia Geral de Credores, foi-lhe concedida a recuperação judicial. Iniciou-se então o prazo de supervisão judicial de dois anos previsto no artigo 61, "caput" da Lei n. 11.101/05.

O § 1º desse dispositivo, por outro lado, prevê que o **descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.**

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em análise, o plano previu o pagamento dos créditos estritamente salariais, vencidos nos três meses que antecederam o pedido de recuperação e limitados a cinco salários mínimos, em até trinta dias da aprovação do plano. Quanto aos demais créditos trabalhistas e aqueles decorrentes de acidente de trabalho, o pagamento deveria ser feito em até doze parcelas (fls. 5346/7).

Conforme se depreende da manifestação da administradora judicial a fls. 8533/6, é possível afirmar que não houve desídia da empresa em recuperação no cumprimento dessa obrigação. Com efeito, dos 82 credores trabalhistas arrolados no plano de recuperação, apenas treze ainda não receberam, mas porque não apresentaram seus dados bancários como lhes competia fazer, à vista do disposto na cláusula 4.1, I do plano (fls. 5345/6 e 8535) ou ainda porque não foram localizados para tanto, quer pela recuperanda, quer pela administradora judicial – neste sentido as manifestações de fls. 8396/8, 8425/7, 8508/9, 8510/1, 8512, 8518/9, 8525/9 e 8533/6.

De igual modo, remanescem seis credores trabalhistas que tiveram suas habilitações homologadas no decorrer do período de fiscalização e, pela mesma razão, ainda não receberam seus créditos (fls. 8536).

Quanto às outras classes de credores, não há no processo qualquer notícia de descumprimento das obrigações previstas no plano, notadamente quanto aos credores com garantia real e credores quirografários, conforme previsto no quadro de fls. 5348 (cláusula 4.3.1, “a” do plano).

Assim, considerando que até a presente data não foi noticiado o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano, exceto apenas os créditos trabalhistas arrolados a fls. 8535/6, mas por razões que não podem ser imputadas à recuperanda, o que não pode ser classificado como descumprimento das obrigações assumidas e não tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, entendendo que o processo comporta encerramento, com a ressalva de que a devedora-

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 2





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperanda deverá criar uma conta-garantia ou conta-caução – a chamada *escrow account*, a fim de evitar-se prejuízo aos credores trabalhistas que ainda não receberam seus respectivos créditos.

Em suma, não há no processo notícia de descumprimento do plano, quer seja por credor, pela administradora judicial ou pelo Ministério Público, ressaltando que no caso em análise, já transcorridos cerca de 3 (três) anos da homologação do plano.

E assim se decide porque nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/05, **somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência**, o que neste processo, repito, não ocorreu.

Por outro lado, eventual descumprimento ocorrido após o período previsto no artigo 61, *caput*, da LRF (02 anos) não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no artigo 94 da LRF, à vista do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

Vale dizer, depois de decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação nos autos, de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas. Portanto, superado o prazo de supervisão judicial, nada justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial.

Tampouco a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, podem ser consideradas como obstáculos para o encerramento da recuperação judicial.

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 3




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de 02 anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com a finalidade principal de efetividade processual, de modo que o procedimento judicial perca apenas por "cerca de" de dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹, *"concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (...) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembleia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da*

¹ Agravo de Instrumento n. 030119001714, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
8ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (...) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."

Ressalto que o encerramento da recuperação judicial depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano, diante da constatação do adimplemento das obrigações do período, não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais.

Os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobrá-lo individualmente e, inclusive, se considerar necessário utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do processo de recuperação judicial podem prosseguir (como ações ordinárias ou simplesmente como incidentes autônomos - até de forma bastante simples) e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente.

Aplica-se ao caso a regra do art. 43 do NCPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua deste juízo prevento. Eventuais ações que venham a ser ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 5




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

normais de competência, não havendo prevenção deste juízo.

O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, refere-se a quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de 02 anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos). Neste sentido:

"Uma vez decorrido o biênio e remanescendo o inadimplemento do devedor, aí, sim, o credor poderá intentar a ação executiva ou requerer a falência (art.62).

...

88. Assevera Manoel Justino Bezerra Filho: '(...) anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63"^m 2

Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação?

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual.

De todo o exposto, conclui-se que apesar das obrigações previstas no plano terem sido cumpridas em prazo muito superior ao até agora alcançado,

² MILANI, Mario Sérgio. *Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada*. São Paulo, Editora Malheiros Editores, 2011, pp. 277/8

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 6





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

esta fase encerrou-se.

Neste sentido: "...A aplicação plena da regra faz concluir que, se houver homologação de um plano reorganizativo de 20 anos, a sua execução, durante os 2 primeiros anos, contados da concessão, dar-se-á sob o regime da recuperação judicial, tendo a supervisão do magistrado, a intervenção e a fiscalização do Ministério Público, a participação do administrador judicial e do comitê de credores, se houver. Após este prazo, o juiz, por sentença, decretará o encerramento da recuperação judicial, mantendo-se, porém, a obrigação de cumprir o plano na forma, nas condições e nas épocas propostas e aceitas pelos credores pelos próximos 18 anos.' 84, Luiz Inácio Vígil Neto, *Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios: Estudo sobre a Lei 11.101/2005*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p.178" (op. cit. p.277).

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, e determino à **Administradora Judicial**:

1) que apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III), o qual, friso, não se confunde com relatórios mensais apresentados pela administradora judicial;

2) apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III, nos termos do artigo 63, I.

Ao Cartório que:

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 7





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1) verifique se há saldo de custas judiciais a ser recolhido (artigo 63, II), à vista da gratuidade de justiça concedida à recuperanda;

2) comunique o teor da presente decisão ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

À recuperanda que:

1) Providencie, no prazo de cinco dias, o provisionamento do valor de R\$ 184.927,55, correspondente à soma dos créditos trabalhistas vencidos no decorrer dos dois anos de fiscalização judicial e que ainda não foram pagos (R\$109.940,78 – fls. 8535) mais os créditos trabalhistas habilitados no processo naquele período (R\$74.986,77 – fls. 8536), em conta bancária a ser utilizada como *escrow account*, a fim de garantir o pagamento das obrigações financeiras do plano de recuperação judicial exigíveis durante o período de supervisão judicial, envolvendo a classe de credores trabalhistas. Referida conta deverá permanecer blindada contra constrições de qualquer natureza, diante da destinação específica dos recursos depositados para cumprimento do plano de recuperação judicial, na forma acima explicitada. Qualquer pedido de levantamento de valores depositados nesta conta deverá ser dirigido diretamente à empresa Passaredo S/A e independerá de autorização judicial, para sua liberação.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2017.

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 8





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

D A T A

Em _____, recebo estes autos em cartório com o despacho supra. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data encaminhei ao DJE o teor da sentença de fls _____ para intimação das partes por seus procuradores. Ribeirão Preto, _____ Eu, _____, escrevente, subscrevi.

0959104-15.2012.8.26.0506 - lauda 9

